



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

LEI Nº 380 DE 30 DE Novembro DE 1990

Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão deliberativo e controlador das ações, em todos os níveis, assegurada a participação paritária popular, por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - O CONSELHO de que trata o artigo 1º desta Lei atende ao que preceitua o item II, do artigo 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º - São competência do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Avaliação e registro de entidades sócio-educativas destinadas a crianças e adolescentes;

II - Discussão, planejamento e avaliação de programas sócio-educativos;

III - Incentivo à orientação e ao apoio sócio-familiares;

IV - Incentivo ao apoio sócio - educativo em meio aberto;

V - Regulamentação de percentuais de receita para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda a órfão e abandonado;

VI - Incentivo à liberdade assistida;

VII - Fixação de critérios para aplicação de doações subsidiada e demais receitas;

VIII - Incentivo participativo a programas de capacitação de recursos humanos destinados ao atendimento a crianças e a adolescentes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

(Cont.) LEI Nº 380 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990

Artigo 3º - Fica criado um fundo para captação de receitas oriundas de doações e outras formas de benefícios.

Artigo 4º - A composição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE obedecerá ao critério de paridade entre os representantes de instituições públicas governamentais e afins e os representantes da sociedade civil organizada, indicados pela população do Município.

Artigo 5º - A paridade estabelecida no artigo 4º desta Lei dar-se-á com a participação de quatorze membros de entidades governamentais e quatorze membros de entidades particulares.

Artigo 6º - Cada Conselheiro terá mandato de (dois) anos, não sendo permitida a recondução para o período imediato.

§ 1º - A substituição do Conselheiro ocorrerá antes do prazo acima indicado, por decisão da Entidade ou instituição e do próprio CONSELHO.

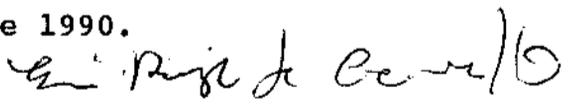
§ 2º - No caso de ocorrência de vaga, o novo Conselheiro designado completará o mandato do seu antecessor.

Artigo 7º - O exercício do mandato dos Conselheiros é gratuito e seus serviços considerados como relevantes para o Município.

Artigo 8º - O CONSELHO eleborará e aprovará seu REGimento Interno, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data de sua instalação.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, em
de 1990.


ÊNIO BRAGA DE CARVALHO

Prefeito Municipal